TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

OFÍCIO N° 596/2015-SEPLENO-SP

Manaus, 23 de março de 2015

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Av. André Araújo, S/N° – Aleixo
69.060-000 Manaus/AM

Prezada Senhora Desembargadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia reprográfica do Acórdão n° 058/2015 proferido nos autos do **Processo n° 1578/2014** (Prestação de Contas Anual, exercício de 2013) apreciado pelo Plenário desta Corte na 3ª Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 2015, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam. Peço sua especial atenção ao item n° 9.1 do referido Acórdão.

Respeitosamente,

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro
Telefones (92) 3643-0000/3301-9890
69.055-736 Manaus/AM

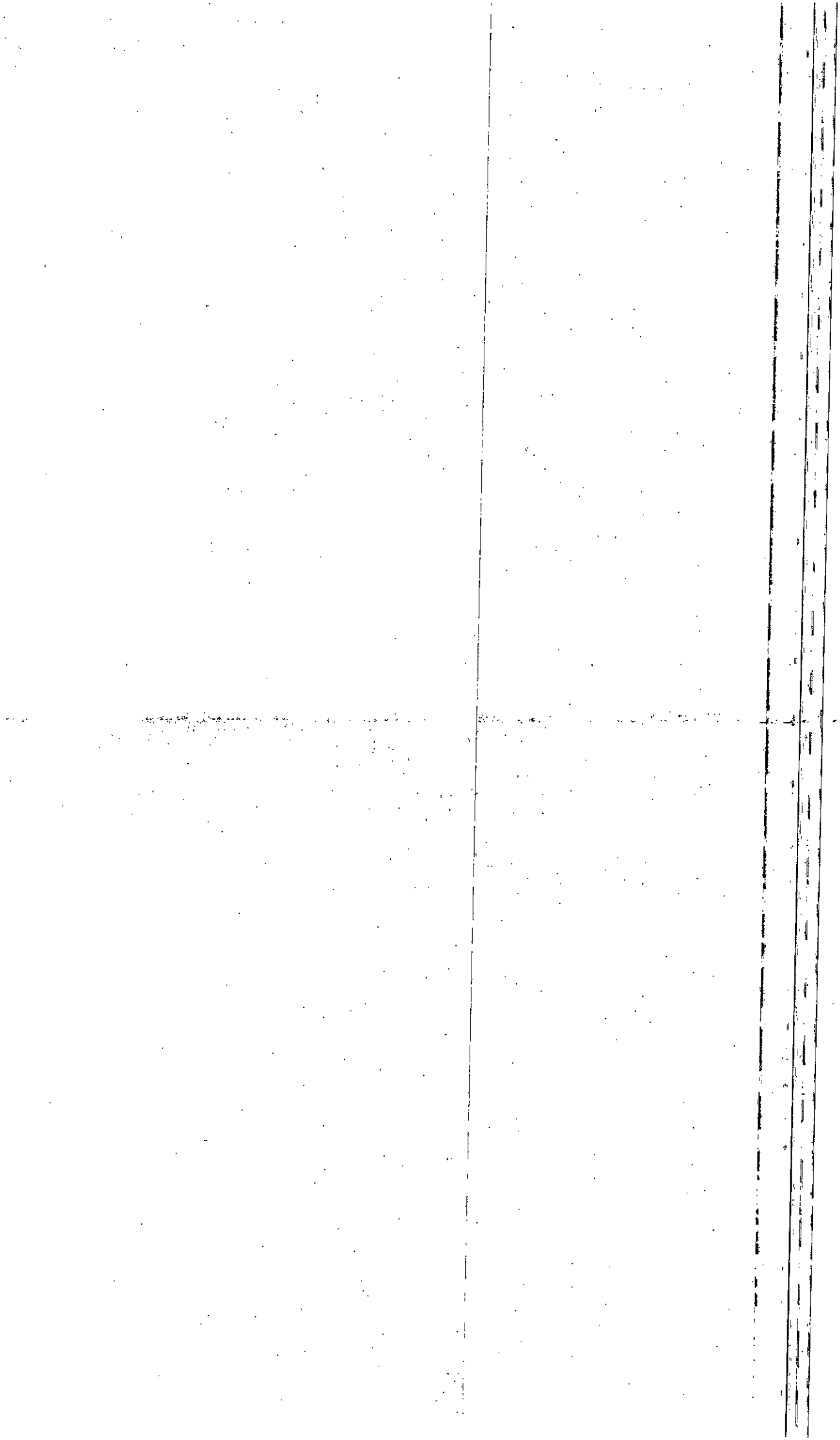

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 058/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1578/2014 – 2 VOLUMES.
2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
3- Órgão: Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM.
4- Exercício: 2013.
5- Responsável: Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do TJAM à época.
6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 54/2014 – DICAD/AM (fls. 305/329).
7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 3219/2014 – MP/JBS (fls. 335/337), da lavra do Procurador de Contas João Barroso de Souza.
8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM. Exercício de 2013.

Regular. Quitação plena e irrestrita.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 - JULGAR, REGULAR, a Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ari Jorge Moutinho da Costa**, responsável pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (exercício de 2013), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;

9.2 - CONCEDER QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 28 de janeiro de 2015.
12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
12.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
12.2 – Registro de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO N.º 1578/2014
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2013
ESPÉCIE: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ÓRGÃO: FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - FUNJEAM
RESPONSÁVEL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA
IMPEDIDO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FUNJEAM, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa (exercício de 2013).

Por meio do Ofício n.º 70/2014 (fls. 132/136), este TCE/AM expôs as impropriedades que foram identificadas durante o desenvolvimento da inspeção *in loco*.

Às fls. 142/304, disponibilizaram-se razões de defesa, bem como documentos visando ao saneamento das restrições consignadas no mencionado ofício.

Através do Relatório Conclusivo n.º 54/2014-DICAD/AM (fls. 305/329), o nobre Órgão Técnico (DICAD-AM) sugeriu que as Contas em destaque sejam aprovadas com ressalvas pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, bem como haja aplicação de multa ao responsável.

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3219/2014-MP-JBS (fls. 335/337) opinou pela aprovação das Contas em comento.

Instada a manifestar-se em decorrência de manifestação presente às fls. 338, a respeitável DICOP, através da Informação Conclusiva n.º 886/2014-DICOP (fls. 339), recomendou que a gestão sob análise seja considerada regular por este TCE/AM.

É o relatório em síntese.

PROPOSTA DE VOTO

Após apresentação de argumentações e documentos, restaram controversas as impropriedades abaixo elencadas as quais serão analisadas pormenorizadamente por esta Relatoria para que as Contas em comento sejam julgadas de maneira escorreita.

I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Ao observar as justificativas apresentadas pelo interessado, bem como os documentos (fls. 149/212) que instruem estes autos em destaque, este Auditor Substituto de Conselheiro possui o seguinte posicionamento.

O Decreto Estadual n.º 16.396/94, através da redação contida no art. 10 e incisos, estipula que a prestação de contas referente aos adiantamentos concedidos a servidores deverá, obrigatoriamente, ser instruída com os seguintes documentos: cópia do ato de concessão, cópia da nota de empenho, comprovante da entrega do numerário, extrato de conta corrente bancária, cópia de processo de licitação se houver, comprovante de recolhimento de saldo quando houver e comprovantes originais de despesas realizadas.

Confrontando as disposições do mencionado dispositivo com a documentação apresentada pelo interessado, nota-se que as informações

apresentadas nas notas de lançamento limitam-se a indicar apenas a nota de empenho e o ato que concedeu o adiantamento aos beneficiários.

Em outras palavras, restam obscuros outros aspectos essenciais à comprovação da regular utilização do numerário entregue aos servidores, tais como comprovantes originais de despesas realizadas.

Por outro lado, é imprescindível destacar que, mesmo sendo incompletas as informações pertinentes às prestações de contas de adiantamentos, **há transparência quanto aos valores envolvidos**, **aos beneficiários e às medidas tomadas** (fls. 206/211) **em casos de servidores que hesitaram em prestar contas dos adiantamentos recebidos ao longo do exercício financeiro em análise**, o que, no entendimento deste Auditor Substituto de Conselheiro, mitiga o grau de reprovação da falha em comento.

Salienta-se ainda que a inspeção *in loco* realizada por este TCE/AM **não identificou quaisquer espécies de má gestão dos numerários** envolvidos em processos de adiantamento.

Apesar do que foi exposto em linhas pretéritas, não poderá o Egrégio Tribunal Pleno decidir, neste momento, acerca da impropriedade em comento.

Consoante disposto pelo nobre agente ministerial às fls. 336, as irregularidades pertinentes a adiantamentos concedidos deverão ser, por força do que dispõe o art. 243, § 5º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, alvo de **análise na prestação de contas do TJAM, exercício de 2013**, motivo pelo qual a restrição em comento não exercerá nenhuma influência no julgamento das contas em análise.

II - DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS APLICADAS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Da observância da documentação de fls. 210/211, percebe-se que o interessado já havia deflagrado medidas (desconto em folha de pagamento dos servidores responsáveis pelas infrações de trânsito que culminaram no pagamento de multa) visando à restituição do erário.

Ademais, imprescindível salientar que o dano (R$ 10.470,84) apurado por este TCE/AM durante realização de inspeção *in loco* não foi causado pela gestão da parte interessada, mas por servidores cuja conduta, consoante indica o Despacho/Ofício n.º 4087/2013 – GP/TJAM (fls. 210/211), foi averiguada nos termos da Instrução Normativa n.º 02/2012-TJAM.

A par do que foi exposto, não há razões para afirmar que houve desídia quanto à matéria em questão. Sendo assim, esta relatoria propõe aos ilustres membros do Tribunal Pleno que considerem sanado o questionamento em comento.

CONCLUSÃO

Destarte, este Relator, discordando do entendimento apresentado pelo respeitável Órgão Técnico (DICAD-AM) e concordando com o posicionamento apresentado tanto pela nobre DICOP quanto pelo distinto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PROPÕE VOTO** no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições regimentais:

1) **JULGAR, REGULAR,** a Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ari Jorge Moutinho da Costa**, responsável pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (exercício de 2013), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;

2) **CONCEDER QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA** ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

É a Proposta de Voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2015.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto do TCE/AM

tflr

Estado do Amazonas

TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO N° 596/2015-SEPLENO-SP

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Av. André Araújo, S/N° – Aleixo
69.060-000 Manaus/AM
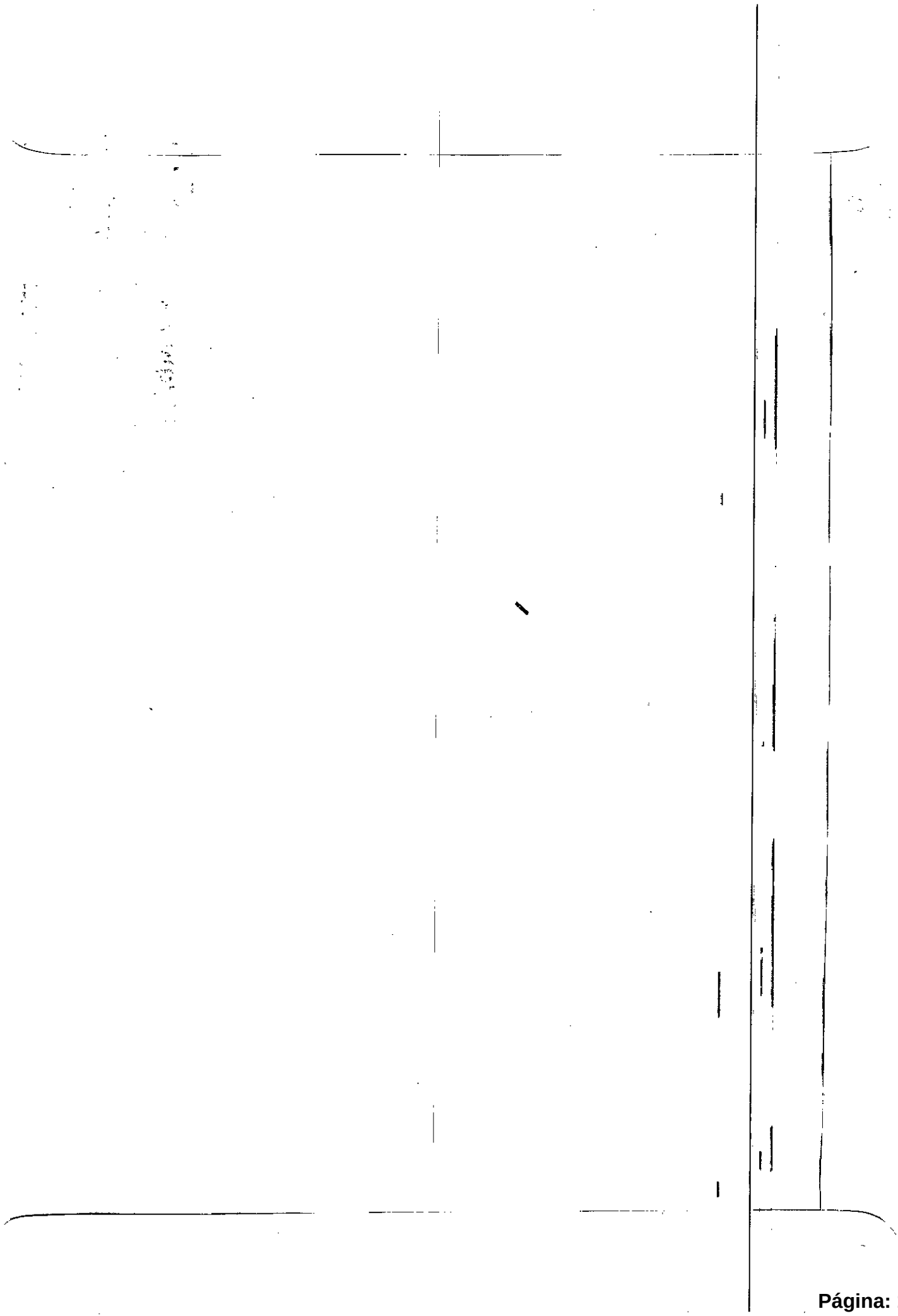
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO
Recebido às 09:04 Horas Nº.....
Manaus 26 de 03 de 15
Adriano